01-0596/1997

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0596/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0596/1997 DE 19/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR IVO MORGANTI

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:02:40
00000015435-04

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFICIO POR FREQUENTADORES DE ESTADIOS, GINASIOS E PRAÇAS ESPORTIVAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVACOES:

DELIBERAÇÃO

Lei nº 13.017 de 05 de julho de 2000

ARQUIVADO EM 7/7/2000

CHEFE DALILA CELSO BITENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituta

CÓD. 0213

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc
nº 596 de 1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 19 JUN 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
OBRAS, TRANSP. E ATIV. ECON.;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0596/1997

Dispõe sobre a proibição de fogos de artifício por frequentadores de estádios, ginásios e praças esportivas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Ficam proibidos o porte e a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, por frequentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições esportivas.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo os profissionais de empresas especializadas contratados para a exibição de espetáculos pirotécnicos.

Art. 2º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator a expulsão do local do evento esportivo, a apreensão do material e a imposição de multa de 100 (cem) UFIRS- Unidade Fiscal de Referência - dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

IVO MORGANTI
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
19 JUN 1997
-DT. 10-

JLS/ESTFOGOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) a esta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 23 6 97

Folha nº 02
nº 596/97 proc

JUSTIFICATIVA

A violência entre os espectadores de eventos esportivos cresce a cada ano. Recentemente, um menor morreu em consequência de traumatismo craniano, causado pela explosão de uma bomba de fabricação caseira que atingiu sua cabeça durante uma partida entre as equipes do Corinthians e São Paulo, no estádio Nicola Alayon, na Rua Comendador Souza. Tumultos vêm ocorrendo nas principais praças esportivas da Cidade, por ocasião das competições. Os torcedores já estão se acostumando às violentas brigas nas arquibancadas. Para evitar que esse distúrbios gerem consequências mais graves em função de fogos de artifício ou explosivos manipulados por pessoas despreparadas ou de má-fé, é que propomos a presente proibição. Contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente projeto.

JLS/ESTFOGOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 596 de 19 97 / 23 / 06 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 23-06-97
PL. 10/92, 1228/95.

ADELINA CICONE
Reg. 406
ATM

À Com. de Const. e Justiça
24/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/06/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador Evaristo

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 05 de _____ de 97

Presidente

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador Luiz Pascoal

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 11 de _____ de 19 97

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04

Em 06 / 5 / 98

(a) .....

Folha nº 04 do proc.
Nº. 596 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 596/97
30/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, que dispõe sobre a proibição de porte e utilização de fogos de artifício por frequentadores de estádios, ginásios e praças esportivas.
A matéria insere-se no campo do poder de polícia administrativa, que "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, Ed. Malheiros - 1994, pág. 342).
Ampara-se nos arts. 13, I; 37 "caput" e 160, II, III, IV e VII, da L.O.M..
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
Portanto, legal é o projeto.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 11/6/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

pk/mpl0596-7

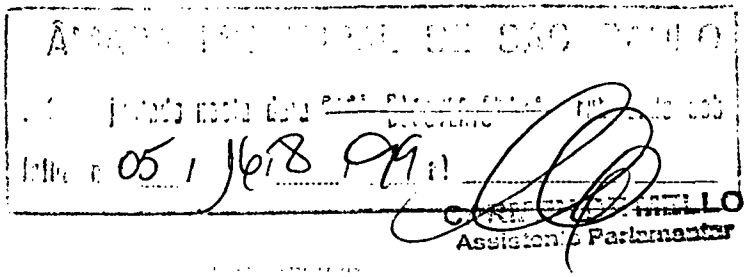

ÂMARA [illegible] DE SÃO PAULO
[illegible] 05 / 16 / 8 99
C. [illegible] MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
14/8/1999

Folha n.º 05 do proc.
nº 596/97
CARMEN
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0666/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 596/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, que dispõe sobre a proibição de porte e utilização de fogos de artifício por frequentadores de estádios, ginásios e praças esportivas.
A matéria insere-se no campo do poder de polícia administrativa, que "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, Ed. Malheiros - 1994, pág. 342).
Ampara-se nos arts. 13, I; 37 "caput" e 160, II, III, IV e VII, da L.O.M..
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Portanto, somos pela
LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/8/99

ecl/pl0596-7

17 - RELCOM
17-0347/1999

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 16/8/99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 16/08/99 às 17:00h

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador Milton Leite
para relatar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
16/09/99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data PARA INFORMAÇÃO, rubricado sob
folha n.º 06 / 11 / 11 / 99 a)

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Folha nº 06 do
Processo 596/97
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1519/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 596/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti, proibir o porte e a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, por frequentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município, nos dias de competições esportivas.

O projeto em tela excetua da proibição mencionada os profissionais contratados para executar espetáculos pirotécnicos.

Os infratores ficarão sujeitos a multa de 100 (cem) UFIR, dobrada na reincidência.

De acordo com a justificativa, objetiva-se coibir lesões ou mortes decorrentes do uso indiscriminado dos fogos de artifício.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, concordamos com a preocupação do autor da propositura. Os frequentadores das competições esportivas comparecem ao evento em busca de lazer e diversão, devendo ter sua segurança resguardada. O uso indiscriminado de fogos de artifício frequentemente atinge espectadores inocentes, não raro provocando tragédias que poderiam facilmente ser evitadas se a proibição ora proposta fosse implementada.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/11/99

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5065/1999

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 11 / 11 / 99

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 12/11/99 as 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secre
Reg. 1

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

12 / 11 / 99

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

...UE, Juntado nesta data ..., rubricado sob
folha a ó 07 / 02 / 12 / 99 a)

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10333

Folha nº - 07 - do
Processo 596/97
Marcos Antônio Silva
Reg. 10833

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1705/1999

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 596/97

Tendo a autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, a propositura em análise dispõe sobre a proibição de porte e utilização de fogos de artifício por freqüentadores de estádios, ginásios e praças desportivas no município de São Paulo.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 5), bem como parecer favorável da ilustrada Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que ela procura preservar a integridade física daqueles que buscam, nos ginásios desportivos, nos estádios e praças esportivas de nossa cidade, um lazer sadio e despreocupado, sem o perigo de tumultos e distúrbios de qualquer ordem.

Preocupada precipuamente com o bem-estar das pessoas e com a integridade física dos munícipes, a propositura, ao proibir o uso e a manipulação de fogos de artifícios nos locais que especifica, oferece uma segurança maior para aqueles aficionados do esporte e do lazer sadios, longe dos perigos que o manuseio temerário e incorreto dos fogos de artifício certamente acarreta.

Diante do exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada, diante dos méritos incontestes e do interesse público de que a mesma se reveste.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 2/12/99.

Presidente Ana Maria Quadros

Relator Vidotti

17 - RELCOM
17-6245/1999

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06 / 12 / 99

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 6/12/99 as 17,00 h.

... nobre Vereador Mohamed Mourad
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
R 1 01 / 2000

Presidente

Redistribuido ao Nobre Vereador Miguel Colasuonno
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17 de abril de 2000

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 98 e fôlha de informação
... / 30 / 03 / 00 a ( )

Folha nº 08 do proc.
nº 596 de 97
Mônica R. P. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PUBLIQUE-SE EM
23/05/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0543/2000

PARECER Nº
LEI Nº 596/97

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, visa proibir que frequentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças desportivas localizadas no Município de São Paulo - com exceção dos profissionais de empresas especializadas contratadas para a exibição de espetáculos pirotécnicos - portem e/ou utilizem fogos de artifício de qualquer natureza, nos dias em que houver competições. A propositura determina ainda que eventuais infratores serão expulsos do local do evento esportivo, terão o material apreendido, e sofrerão imposição de multa de 100 (cem)UFIRs, dobrada em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, **nada há a opor** à propositura, uma vez que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/05/00

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2104/2000

Publicação de Matéria d
Deliberação Pelas Comissões:
Parecer (es) 05; 06; 07; 08
publicado no DOM de 30 / 05 / 00
Página(s) 76 e 77, coluna 4ª; 1ª
conforme art. 82 § 1º, do RI
conferido:

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

05 - 76 - 4c
06 - 77 - 1a
07
08

A Leg. 3
Em, 31/05/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3
06 / 06 / 00
12:00

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

07/06/2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V. Sª.

07/06/2000

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ..... juntado ..... nesta data
documento ..... e papel de informação
rubricado ..... sob folha ..... nº 09 a 13
Em 6 / 7 /00 NELSON DAMASCENO BATISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09
nº 596 proc. 97
O funcionário
NELSON DO NASCIMENTO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

São Paulo, 13 de junho de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0195/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 07 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 596/97, de autoria do Vereador Ivo Morganti, que dispõe sobre a proibição de fogos de artifício por freqüentadores de estádios, ginásios e praças esportivas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Regis Fernandes de Oliveira
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.

z.a.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0195/2000

Folha n.º 10 do proc.
n.º 596 de 1997
O funcionário NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 596/97). (Ver. Ivo Morganti). Dispõe sobre a proibição de fogos de artifício por freqüentadores de estádios, ginásios e praças esportivas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam proibidos o porte e a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, por freqüentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições esportivas. Parágrafo único – Excetuam-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo os profissionais de empresas especializadas contratados para a exibição de espetáculos pirotécnicos. Art. 2º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator a expulsão do local do evento esportivo, a apreensão do material e a imposição de multa de 100 (cem) UFIRS – Unidade Fiscal de Referência – dobrada na reincidência. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZIZI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 07 de junho de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREON, Visto, SONIA MARIA VENZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente de Chefia Técnica
Assistente de Chefia Técnica
Chefe de Seção Técnica III
Assistente Técnico do Departamento

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Folha nº 11 do proc.
nº 596 de 1997
O funcionário
NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13017 DE 5 DE julho DE 2000.

Dispõe sobre a proibição de fogos de artifício por freqüentadores de estádios, ginásios e praças esportivas.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidos o porte e a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, por freqüentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições esportivas.

Parágrafo único – Excetuam-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo os profissionais de empresas especializadas contratados para a exibição de espetáculos pirotécnicos.

Art. 2º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator a expulsão do local do evento esportivo, a apreensão do material e a imposição de multa de 100 (cem) UFIRS – Unidade Fiscal de Referência – dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de junho de 2000.

O Presidente,

z.a.

Folha n.o 12 do proc.
n.o 596 de 1997
O funcionário
NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de junho de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 195/00, de 13.06.00, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 596/97, de autoria do Ver. Ivo Morganti (inc. I , art. 84 do R.I.)

RECEBI EM:
19/6/00

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-3GM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 596 / 97 de 19 6 / 7 / 00 (a) NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

LEI Nº 13.017, 5 DE JULHO DE 2000

(Projeto de Lei nº 596/97, do Vereador Ivo Morganti - PMDB)

Dispõe sobre a proibição de fogos de artifício por freqüentadores de estádios, ginásios e praças esportivas.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidos o porte e a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, por freqüentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições esportivas.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo os profissionais de empresas especializadas contratados para a exibição de espetáculos pirotécnicos.

Art. 2º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator a expulsão do local do evento esportivo, a apreensão do material e a imposição de multa de 100 (cem) UFIRS - Unidade Fiscal de Referência - dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

FAUSTO EDUARDDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

GNAOR GUELFI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06 / 07 / 2000
página 001 col. 4ª
Conferido:

CÓD. 0233

Ao DT.94 - Senhora Chefe,
para as devidas providências.
06/07/00

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #13# fls.

Arquivo em 07-julho-2000

O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a).....